



**Goiânia, 12 de julho de 2018**

**MENSAGEM nº G-043/2018**

Veto Integral ao Autógrafo de Lei n.º 095/2018  
PL – n.º 196/2017, Processo n.º 20171060  
Autoria: Vereadora Tatiana Lemos

**RAZÕES DO VETO**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei n.º 095, de 12 de junho de 2018, que “Altera a lei n.º 8.556, de 20 de agosto de 2007, que dispõe sobre o corte de fornecimento de água no Município de Goiânia e dá outras providências”, oriundo do Projeto de Lei n.º 196/2017, Processo n.º 20171060, de autoria da Vereadora Tatiana Lemos.

O Autógrafo de Lei em questão pretende estabelecer que o corte do fornecimento de água e energia no Município de Goiânia, não poderão ocorrer nas sextas-feiras, sábados, domingos e vésperas de feriados.

Esclarece-se que a proposição pretende alterar o caput do art. 1º da Lei Municipal n.º 8.856 de 20 de agosto de 2007, que veda tão somente o corte de fornecimento de água.

Há que se reconhecer o elevado propósito da matéria, mas o Município não pode fazer as vezes do poder concedente em termos de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista o mesmo ser de competência privativa da União para dispor sobre o tema.

Conforme sabido, o art. 21, inc. XII, alínea *b*, da CF/88, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica.

Tendo em vista que fora atribuída a União a incumbência de prestar o respectivo serviço, seja de forma direta ou indireta, conforme dispõe:



*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

(...)

*IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

Com a finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, foi criada a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL por meio da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 2016. Nos termos do art. 3º da referida lei, compete à ANEEL.

Assim, observa-se que o serviço público de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica é competência da União, a qual pode prestar tais serviços diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. De igual modo, resta claro que, em se tratando de serviço público de competência da União, compete às concessionárias, permissionárias ou autorizadas prestarem o serviço em conformidade com o marco regulatório de energia elétrica, composto, sobretudo, por normas legais federais e por normas infralegais da ANEEL.

Nesse sentido, não compete aos Municípios dispor sobre os serviços prestados e disciplinados pela União, pois não fora oportunizada a faculdade de legislar sobre o corte do fornecimento de energia elétrica, sob pena de ofensa a iniciativa reservada à União.

Por óbvio, a regulamentação de qualquer serviço público compete ao ente responsável por sua prestação. Afinal, quem o presta, e conseqüentemente arca com o custo financeiro disso, tem de estabelecer os critérios e condições de sua prestação.

Destarte, no caso em tela, tem-se que o Autógrafo de Lei padece de vícios insanáveis, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo apor o Veto Integral, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.

Por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 095, de 12 de junho de 2018, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

**Atenciosamente,**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**